

MEDIADOR, O JUIZ DA VEZ?

**LIMA, Zaionara Goreti Rodrigues de (autora)
ESCOBAR, Anderson Alexandre (Co-autor)
FONSECA, Bruno Bandeira (Co-autor)**

**SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da (orientadora)
zalima@ibest.com.br**

**Evento: XXIV Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas ao Direito**

Palavras-chave: Mediação; Conflitos; Jurisdição

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o papel do mediador frente a uma série de inovações legais que surgiram ou se consolidaram, com a aprovação do Novo Código de Processo Civil e com a lei 13.140/2015. A finalidade deste trabalho é caracterizar a influência da figura de um terceiro no conflito jurisdicional, mostrando as diferenças entre o papel do juiz e do mediador, evitando assim expectativas errôneas ao decidir pela melhor forma de resolver um conflito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho tem como fundamento o texto de Lênio Streck, que se caracteriza por apresentar uma análise crítica sobre as relações de poder que estão incutidas nas sentenças judiciais. Vários conceitos e delimitações sobre o tema mediações, foram tirados da própria Lei, nº 13.140/2015, do novo CPC e do texto de Lília Sousa, que faz uma ressalva importante ao afirmar que os conflitos que mais se adaptam a técnica da mediação são aqueles oriundos de “*relações continuadas ou cuja continuação sejam importantes*”, como por exemplo, relações familiares, trabalhistas e de vizinhança.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Este trabalho é o fruto das discussões ocorridas nas aulas da disciplina de Mediação e Conflito, das análises da legislação existente e de pesquisa bibliográfica.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Infelizmente na sociedade atual, a cultura predominante é a do litígio, sendo assim, o que deveria ser a última ratio, tornou-se a primeira. É comum que vários processos sejam montados a fim de pedir a intervenção do judiciário, que em muitos casos, é visto como o poder que detém os ditames morais da sociedade, conseqüentemente, a figura do juiz, também é valorizada, sendo “idolatrado” como o grande detentor do saber e portador da verdade absoluta.

Segundo Streck (2014), muitas vezes ocorre quase “um endeusamento da decisão judicial”, sem se questionar o que está por trás de tal decisão (um

decisionismo, um solipsismo ou um exegetismo jurídico). Essa passividade de submeter-se ao judiciário, esse não questionamento gera uma acomodação social, que segundo o mesmo autor, fragiliza, de certa forma, todo o processo democrático, pois não existe cidadania sem participação.

No intento de “romper” com este ciclo vicioso, foi aprovado o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.140/2015, que busca legitimar e incentivar formas de dar maior agilidade ao judiciário, e mais que isso, tenta possibilitar meios de conscientizar os cidadãos que eles também podem e devem resolver seus conflitos de forma consensual, sem a interferência direta de um terceiro. Entre essas novas técnicas de solucionar controvérsias está a mediação.

Com a valorização das audiências de mediação e conciliação (art.165 CPC/20015) o profissional que desempenha essa atividade vem ganhando destaque na sociedade, e aí surge o questionamento: o mediador, é o juiz da vez? Na tentativa de explicar a relação entre juiz e mediador, seus papéis e sua finalidade, é que surgiu esta pesquisa.

Na mediação existe também a figura de um terceiro elemento, o mediador, mas este não julgará nada, não opinará de forma alguma, não pronunciará sua opinião (aqui está o ponto crucial da mediação, a imparcialidade absoluta, não externar de forma alguma -palavras/gestos/olhares- o seu juízo de valor). Ao mediador cabe facilitar a comunicação das partes envolvidas, cabe entender e tornar claro as necessidades e interesses de cada uma (por esse motivo ele deve ser aceito por ambas). Assim, motivados pelos princípios da autonomia da vontade, isonomia entre as partes e da boa-fé (entre outros) as pessoas podem acordar consensualmente uma forma de melhor resolver o conflito. Esse processo é feito de forma oral, informal e confidencial. Somente no final, se houver um entendimento comum, deve-se elaborar um termo, que pode ser homologado judicialmente (passando a ter valor de decisão judicial). Mais que imposição judicial, acredita-se que como esse acordo é resultado de algo pensado, discutido e aceito entre as partes, fica mais fácil de ser obedecido e cumprido por elas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho está na fase inicial, não visa esgotar o assunto, apenas propor formas alternativas de se pensar a participação social, ou seja, a mediação como uma forma de fazer, de provocar nas pessoas o sentimento de pertencimento, de cidadania. Pois a mediação contempla a “diferença”, pois traça para cada caso algo *sui generis* pois o resultado firmado, deve atender as necessidades elementares de cada envolvido, algo extremamente peculiar a cada parte, isto valoriza as diferenças existentes entre cada uma delas e fortifica a auto-estima do cidadão que a partir daqui, se sente apto a participar e expor seus pensamentos. Isto sim é a valorização da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

Código de Processo Civil, 2015.

Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015.

SOUSA, Lília Almeida. **A Utilização da mediação de conflitos no processo judicial**. Disponível em: < [HTTP://www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em: 10/08/2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Justiça entre exegetismo e decisionismo: o que fazer?** Disponível em: < [HTTP://www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 18/05/2015.